DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021 | Ano V | Edição nº 774 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOURADO	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021 | Ano V | Edição nº 774 | Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE DOURADO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO, MEDIANTE O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS ECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Trata-Se de recursos apresentados contra a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio que habilitou a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME no procedimento administrativo em tela.

Na sessão de julgamento, manifestaram a intenção de recorrer as Empresas, ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, indagando o não cumprimento da cláusula 4.1, 4.1.1 e 4.2 do Edital, alegando que os atestados apresentados não se trata de prestação de serviço e ARARIBA AMBIENTAL que por sua vez, alega também o não cumprimento da cláusula 4.1, 4.1.1 e 4.2 do Edital, fazendo as mesmas alegações da outra licitante, solicitando ainda, que após sagrar-se vencedora, que a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME apresente a planilha de custos.

Apresentaram suas razões as Empresas ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA e KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI.

Nas razões apresentadas a Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, em 31 de agosto de 2.021, sustenta, em apertada síntese que:

“Ocorre que, os atestados apresentados não são suficientes com o exigido no item 4.1 do Edital.

A Empresa deve comprovar de forma fulgente que prestou os serviços conforme exigidos, no caso dois anos, e não foi o caso da empresa Paulo Roberto Berno Ltda.

Nos atestados apresentados, apesar de haver alguns serviços referentes ao objeto licitado o prazo não é suficiente ao exigido.”

Embasando sua indagação, afirma:

“O atestado fornecido pela USICON não tem similaridade com o processo em questão, esse não deve ser levado em consideração pois trata-se de transporte.”

“Os atestados da Prefeitura de Dourado e da Estância Santa Clara não são suficientes, pois uma soma quatro meses e outro dez dias, sendo assim nem a somatória seria suficiente”.

“Já o último atestado da empresa JP Reflorestamento, esse não merece ser considerado. Trata-se de um atestado que não menciona as notas fiscais, não comprova a fiel execução dos serviços, os serviços foram executados por meio de permuta por um período muito longo de tempo, sendo um trabalho considerável, o que nos causa estranheza.”

Ao fim, requer senão o julgamento favorável do presente recurso, inabilitando a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME, sejam abertas diligências, afim de comprovar a legalidade do atestado fornecido.

Já a Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI, cujas razões foram apresentadas em 30 de agosto de 2.021, requer:

“Que seja recebido e julgado procedente o recurso [...] inabilitando a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME”

Sustenta sua pretensão no não atendimento aos pressupostos de demonstração técnica exigidos pelo Instrumento Convocatório, por não apresentar atestados compatíveis para com os serviços objeto do Edital, bem como não auferir prazo suficiente à comprovação.

Em ato contínuo, abriu-se vista a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME para a apresentação de contrarrazões, que o fez em 08 de setembro de 2.021.

Em defesa, ponderou acerca de sua habilitação, defendendo a posição adotada pelo Pregoeiro e pela

Equipe de Apoio, refutando os termos apresentados pelas demais licitantes.

Ab initio sustentou a intempestividade do recurso apresentado pela Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI, visto não ter seu representante manifestado imediatamente sua intenção em recorrer, descumprindo o requisito estabelecido pelo art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21.

Já quanto as alegações apresentadas pela Empresa

ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, sustenta que os atestados apresentados atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, ressalvando à faculdade que assiste ao Agente Público para, nos casos de dúvidas acerca da validade dos atestados, promova diligências afim de confirmar sua veracidade, bem como, nesse sentido, solicitar informações complementares para a análise do mesmo.

Submetida a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, esses mantiveram sua posição, no sentido de habilitar a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME, encaminhando-se a este Gabinete para decisão.

Previamente, submeteu-se o presente expediente ao Departamento Jurídico, manifestando-se favoravelmente à decisão proferida pelo Pregoeiro, ponderando a intempestividade das razões apresentadas pela Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI e analisando o mérito das razões apresentadas pela Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, não lhes reconhece provimento.

Eis o breve relato, passo a decidir.

O processo licitatório em comento, rege-se pela Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133, de 01 de abril de 2.021.

Em seus termos, o novo marco licitatório assevera em seus artigos, em especial, naqueles que tratam sobre a habilitação técnica que as licitantes deverão, em suma, apresentarem demonstrativos técnicos que comprovem a prévia execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

Ressalta que tais atestados devam abranger quantidades mínimas de 50% (cinquenta porcento) sobre o quantitativo estimado, bem como não podem possuir prazo superior de comprovação de 03 (três) anos.

Seguindo esse regramento, essa Administração, fez exigir no Edital, em seu tópico 4, as características que permearão ao Pregoeiro no julgamento da qualificação técnica apresentada, sendo estas, compatíveis ao estabelecido pela Legislação Ordinária.

Decorrido o prazo para a apresentação de impugnações e esclarecimentos, algumas licitantes procuraram essa Administração para o saneamento de dúvidas quanto a interpretação dos termos editalícios, sendo todas sanadas a tempo.

Adentrando às matérias trazidas ao julgamento, tem-se duas situações que merecem atenção, quais sejam, a tempestividade das razões apresentadas pela Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI e se assim considerando o julgamento de suas razões de mérito, bem como a análise quanto ao mérito das razões apresentadas pela Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA.

Iniciando pela análise de tempestividade das razões apresentadas, tem-se como tempestiva somente aquela apresentada pela Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, pois, seguindo os tramites legais, manifestou imediatamente, durante a sessão de julgamento, seu interesse em interpor recurso, conforme se observa no trecho daquela ata, abaixo descrito:

“Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo (s) seguinte (s) representante (s) presente (s): Cleyton Bordin, representante da licitante ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, tendo o mesmo consignado o seguinte: “O não cumprimento da cláusula 4.1, 4.1.1 e 4.2, alegando ainda que o atestado apresentado não se trata de prestação de serviço”;

De forma cristalina, nossa legislação trata da interposição de recursos nos procedimentos licitatórios, estabelecendo que sua interposição deverá ocorrer imediatamente após a pratica do ato, devendo suas razões serem apresentadas em até três dias depois da

intimação do ato.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." (grifo nosso)

Tal critério não é uma novidade trazida pelo novo marco regulatório dos procedimentos licitatórios, haja vista já existir tal previsão na Lei 10.520/02.

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Nesse aspecto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, são uníssonas quanto ao preenchimento de tais requisitos como critério de admissibilidade do recurso.

"Administração. Licitação. Pregão. Recurso Administrativo. Tempestividade.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Destarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra razoes, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002.

2. Recurso especial provido."

(REsp. n.º 817.422/RJ, 2ªT., rel. Min. Castro Meira, j. em 28.03.2006, DJU de 05.04.2006).

"Em princípio, a intenção de recorrer dever ser manifestada na oportunidade do término de cada sessão, o que se aplica inclusive no tocante a licitações eletrônicas. Caberá ao edital disciplinar o tema de modo mais preciso, sem que seja admissível uma solução tão sumária que inviabilize a manifestação de vontade de recorrer.

A ausência de manifestação de intenção de recorrer

acarreta na preclusão do referido direito."

(FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Nova Lei 14.133/2021, Revista dos Tribunais, pág. 1676)

Neste aspecto, trazendo à discussão os termos estabelecidos pelo edital, observando as ponderações expostas pelo ilustre jurista, ressalta que o Instrumento Convocatório fora enfático ao estabelecer, em seu tópico XI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS que a motivação da intenção de recorrer será imediatamente, nos moldes estabelecidos no art. 165, I da Lei de Licitações 14.133/2021.

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando o rito previsto no inciso I do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/21."

Assim, acolho a posição orientativa exposta pelo Departamento Jurídico desta Administração no sentido de NÃO ACOLHER O RECURSO apresentado pela Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI, por ser intempestivo, ocorrendo a preclusão do seu direito, faz-se o seu não pronunciamento imediato quanto a intenção de recorrer.

Quanto ao mérito, aproveitando apenas as razões apresentadas pela Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA e, em contrapartida, as contrarrazões apresentadas pela Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME, passa a julgar.

Sustenta em suas razões a Recorrente que o atestado apresentado pela Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME emitido por esta Administração não é suficiente ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, assim como aquele emitido pela Estância Santa Clara.

Nesse aspecto, mostra que em momento algum, tanto a lei quanto o edital, restringem a apresentação de atestados com prazo mínimo de execução dos serviços objeto da Licitação ou similares a estes, mas sim, que a licitante comprove, no mínimo, experiência na prestação de tais serviços, por dois anos.

Assim, é perfeitamente possível a apresentação de atestados com períodos inferiores a este, servindo-os, conforme o interesse do licitante, a fim de acrescer a outros, atingindo o período mínimo exigido, bem como, ainda que irrisórios demonstrar prévia capacidade para a execução dos serviços, buscando dar garantias à Administração de que, de fato, tem capacidade e experiência na prestação dos serviços a serem contratados.

Desta forma, acompanhando ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário mais adequado à análise deste tema, esta Administração permitiu a todos os licitantes a somatória dos atestados, sendo esta a correta interpretação a ser dada no tópico 4 do Edital, considerando garantir maior competividade ao certame, maximizando o universo de licitantes em condições de disputa.

Sobre o tema, é importante pontuar:

"Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes. Sobre esse ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidão para fins de comprovação da qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir." (Acórdão 1.182/2018, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

"Primeiramente, tem-se que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimentos licitatório." (Acórdão 1.095/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

"Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em (...) 9.1 determinar à origem que adote as seguintes medidas corretivas (...) 9.1.5 permitir o somatório de atestados, para a comprovação de experiência anterior na execução de itens de baixa complexidade técnica e de caráter repetitivo, em cumprimento ao art. 3º, caput, e §1º, I, e art. 30, II e §5º, da Lei 8.666/1993, e art. 37, caput e inc. XXI, da CF/1988, e à jurisprudência do TCU"

(Acórdão 1.932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge)

"Quanto a impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica de períodos diversos, a queixa é improcedente na medida que a jurisprudência deste Tribunal (por exemplo, TC – 4238.989.15) não tem rejeitado essa condição."(TC 10761.989.16-9, 10782.989.16.-4 e 10790.989.16-4 – Sessão de Julgamento 17/08/2016, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini)

No mais, mostra-se, principalmente por aquele expedido por esta Administração, por estar vinculado aos serviços prestados durante o período de abril a junho de 2021, estão estes em perfeita consonância para com os parâmetros exigidos neste Edital, com relação à compatibilidade das características dos serviços.

Sem prejuízo, os demais atestados, ainda que apresentados por pessoas jurídicas de direito privado, demonstram a execução de serviços de características similares ao licitado, circunstancia esta aceita por esta Administração, por expressa permissão, contida no item 4.2 do Edital, mas também, em pleno atendimento ao estabelecido no art. 67, II da Lei 14.133/21, abaixo transcrito.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

Neste contexto, não permitir a comprovação de execução dos serviços por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, ou exigir, tão somente, a apresentação de atestados de serviços e quantidades próprias ao objeto licitado afastaria, significativamente e prejudicialmente o número de participantes, vedando a competividade que se almeja.

"Mas precisamente, não há cabimento em extrair da redação do inc. II do art. 67 da Lei 14.133/21 alguma interpretação no sentido de que a qualificação técnico-empresarial dependeria da execução do objeto similar em vista da Administração Pública. Essa interpretação é inaceitável. A comprovação da execução de objeto similar no âmbito da iniciativa privada é suficiente para satisfazer as exigências legais." (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Nova Lei 14.133/2021, Revista dos Tribunais, pág. 1676)

Dito isso, considerando como principal atestado apresentado, aquele emitido pela Empresa JP Reflorestamento, o qual, pelo lapso temporal, segundo seu teor, mostra-se suficiente ao atendimento da demanda, tem-se que pela não apresentação de documentos comprovatórios, os quais, não necessariamente devam ser as notas fiscais emitidas, apresenta certa fragilidade de análise, oportunidade em que, pode e deve o Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizar diligências afim de demonstrar a veracidade das informações ali postas, com o intuito de preservar a futura execução do contrato.

Assim, ainda que se pondere que a responsabilidade pela veracidade das informações apresentadas em atestados seja da Empresa que os emitiu e no caso, pela Empresa que o apresentou a esta Administração, respondendo ela, em casos de falsidade, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é sempre salutar minimizar os questionamentos havidos, primando-se sempre pela lisura dos trabalhos.

Doutra forma, sendo os demais atestados, lastreados de documentação mínima que comprove sua execução, não há como prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente, admitindo-os para o fim de habilitar tecnicamente a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME, contudo, com relação ao atestado emitido pela Empresa JP Reflorestamento, determina a Empresa emitente ou à licitante, a apresentação de documentos complementares a este, demonstrando com maior clareza o período de efetiva prestação dos serviços, considerando que no atestado apresentado, há destaque que a Empresa PAULO ROBERTO BERNO ME manteve intervalos de parceria entre o período de novembro de 2011 a dezembro de 2020, sem prejuízo a apresentação de demais documentos que comprovem se de fato os serviços foram executados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GUARARAPES LTDA, afim de determinar à Empresa JP Reflorestamento Ltda ME a apresentação de documentos complementares que indiquem a prestação dos serviços, bem como a exposição de forma clara e precisa do período efetivo de prestação dos serviços.

Com relação ao Recurso apresentado pela Empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA EIRELLI, como já manifesto nesta decisão, DEIXO DE CONHECÊ-LO, reconhecendo sua intempestividade, ante a preclusão do direito em interpô-lo, face sua não manifestação na sessão de julgamento havida, nos moldes do art. 165, I, da Lei 14.133/21.

Publique-se na forma da Lei, encaminhando cópia da presente aos interessados.

Dourado, 20 de setembro de 2.021.

GINO JOSÉ TORREZAN

PREFEITO MUNICIPAL